



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.259 - MG (2015/0183085-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
ANYA LIMA PENHA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLUCAO EMPRESTIMOS E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO : CELIO GILSON VELHO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CELIO GILSON VELHO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS
HÉLIO DE CASTRO CUNHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A *QUO* NÃO ATACADO NO APELO NOBRE. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF. Precedentes.

2. *In obiter dictum*, o Tribunal de origem afastou a aplicação da Teoria da Aparência ao argumento de não estarem demonstrados os requisitos para sua adoção. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.259 - MG (2015/0183085-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por TV Cidade de Fortaleza Ltda. contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 344-346):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 349-358), a agravante repisa os fundamentos do acórdão recorrido acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Aparência ao presente caso para se reconhecer a regularidade do débito e a legitimidade da inscrição dos nomes dos autores em cadastro de inadimplentes, afastando-se a condenação aos danos morais. Refuta, ainda, a aplicação da Súmula 283/STF, alegando ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, bem como não ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois seria prescindível o reexame de provas.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.259 - MG (2015/0183085-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao analisar a questão referente à legitimidade do débito, o acórdão recorrido consignou que nas ações declaratórias negativas, o ônus probatório acerca da existência do fato constitutivo do direito atacado é imputado a ré, e não aos autores, sendo que na presente hipótese a insurgente não desincumbiu do seu ônus.

Todavia, tais fundamentos não foram impugnados pela insurgente em suas razões de recurso especial, incidindo, por analogia, o enunciado n. 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CUSTAS INICIAIS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 e 284/STF. [...] 3. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.289.515/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 12/11/2014)

Obiter dictum, ao analisar a questão referente à aplicação da Teoria da Aparência, a Corte estadual afastou a sua incidência ao argumento de que não é possível imaginar, no presente caso, a ocorrência de confusão quando da contratação, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter sido prestado o serviço em estado da federação totalmente diferente da localidade em que os autores prestam serviço.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

A teoria da aparência, na espécie, não pode prosperar, seja porque não é possível imaginar que houve confusão quando da contratação - já que a alteração contratual é pública, e ela havia acontecido, com exclusão do sócio Leandro, mais de dois anos antes dos fatos ora em debate -, seja porque o comercial foi veiculado no Estado do Ceará, sem proveito para a atividade empresarial da demandante.

A jurisprudência colacionada nas razões recursais, destarte, não se aplica à hipótese vertente, bem como não se pode falar, aqui, em boa-fé objetiva, uma vez que inexistente vínculo hígido entre as partes litigantes.

Dessa forma, para infirmar as afirmações consignadas pela Corte estadual seria imprescindível o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183085-8

AgRg no
AREsp 751.259 / MG

Números Origem: 01015844620118130145 10145110101584001 10145110101584002 10145110101584003
10145110101584004

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS	: ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR ANYA LIMA PENHA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLUCAO EMPRESTIMOS E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	: CELIO GILSON VELHO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: CELIO GILSON VELHO DA SILVA
ADVOGADOS	: HÉLIO DE CASTRO CUNHA FILHO E OUTRO(S) DANIEL REIS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS	: ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR ANYA LIMA PENHA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLUCAO EMPRESTIMOS E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	: CELIO GILSON VELHO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: CELIO GILSON VELHO DA SILVA
ADVOGADOS	: HÉLIO DE CASTRO CUNHA FILHO E OUTRO(S) DANIEL REIS DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.